



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	0205830-98.2012.8.06.0001
Classe:	Procedimento Ordinário
Assunto:	Responsabilidade dos sócios e administradores
Autor:	'Ministério Público do Estado do Ceará
Réu	Oboé Holding Financeira S.A. e outros

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de uma Ação de Responsabilidade proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face de Oboé Holding Financeira S/A, José Newton Lopes de Freitas, José Itamar de Vasconcelos Júnior, Antônio de Pádua Lopes de Freitas, Márcio Alves de Melo Távora, Eliziário Pereira da Graça Júnior, Job Barbosa Guimarães de Vasconcelos, Cícero Alberto de Paula Viana, João Gualberto Moreira de Queiroz e José Alberto de Melo Maynard.

A ação tem como objetivo apurar a responsabilidade dos réus e, se for o caso, condená-los a pagar indenização às empresas do Grupo Oboé pelos prejuízos a elas causados.

A ação foi proposta inicialmente pelo Ministério Público. No entanto, tendo em vista a decretação da falência das instituições financeiras componentes do Grupo Oboé (processo nº 0158450-45.2013.8.06.0001), na petição de fls. 428/445 consta requerimento de substituição processual do Ministério Público pelas massas falidas de Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S/A, Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, Companhia de Investimento Oboé, Advisor Gestão de Ativos S/A e Oboé Holding Financeira S/A.

Conforme dispõe o art. 47, da Lei 6.024/74, *"se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

compromisso".

Desse dispositivo legal conclui-se que uma vez decretada a falência da instituição financeira cujos administradores são réus na ação de responsabilidade, cabe ao administrador judicial, representante da massa falida, dar continuidade à ação. Assim, defiro o pedido de substituição processual, devendo constar como autoras da presentes ação, daqui para diante, as massas falidas acima mencionadas, representadas por sua administradora judicial.

Além disso, tendo em vista que a decretação da falência alcançou a Oboé Holding Financeira S/A, seu patrimônio já será destinado ao pagamento dos credores da massa falida, pelo que excludo da presente ação a sua participação como parte ré.

Em relação à indisponibilidade dos bens dos réus, passo a expor o entendimento deste juízo sobre a questão.

Dispondo sobre as medidas cautelares, afirma o art. 798, do Código de Processo Civil:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Assim, dentro do seu poder geral de cautela, pode o juiz determinar medidas provisórias, quando houver receio de que uma parte cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. No entanto, para alcançar a providência cautelar, necessário se faz o cumprimento de certos requisitos, quais sejam: *o periculum in mora* e *o fumus boni iuris*.

Consigne-se, por oportuno, que o **fumus boni iuris** consiste na probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação; enquanto que o **periculum in mora**, consiste na probabilidade de dano a uma das partes,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

resultante da demora no processamento e julgamento da ação.

No caso em tela, a probabilidade da existência do direito invocado na presente ação manifesta-se pelos fortes indícios do cometimento de atos fraudulentos por parte dos réu em prejuízo às instituições financeiras ora em estado falimentar, conforme se demonstra pelos inquéritos levados a efeito pelo Banco Central do Brasil, cujo inteiro teor encontra-se nos processos que tramitam neste juízo sob os nºs 0172259-39.2012.8.06.0001, 0180196-03.2012.8.06.0001 e 0180194-33.2012.8.06.0001.

A plausibilidade do direito resta também demonstrada pelo que dispõe o art. 158, §§ 1º e 2º, da Lei 6.404/76, c/c os arts 39 e 40, da Lei 6.024/74, *in verbis*:

Lei 6.404/76:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

Lei 6.024/74:

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

pelos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante e dos prejuízos causados.

Os dispositivos legais mencionados atribuem aos administradores a responsabilidade pelos prejuízos causados à sociedade, quando agirem com dolo ou culpa ou quando praticarem atos ilegais. Portanto, a pretensão autoral encontra-se amparada em fundamentação legal, e a medida cautelar ora em discussão assegura a efetivação do direito invocado, no caso de a ação ser julgada procedente.

Resta também provado o perigo da demora, consubstanciado na probabilidade de os réus se desfazerem de seus bens, inviabilizando, dessa forma, o pagamento da indenização requerida, acaso reste comprovado a veracidade dos fatos alegados na petição de fls. 428/445.

Com referência à concessão da liminar, *inaudita altera pars*, note-se o que estabelece o CPC, no art. 804:

É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

A propósito do tema, veja-se a lição de HUBERTO THEODORO JÚNIOR:

*"Assim, havendo o fumus boni iuris e estando o mal injusto para consumar-se imediatamente, é sempre aconselhável a medida liminar, porque assim a tutela cautelar assume sua plenitude eficaz que é a de impedir lesões aos direitos e interesses dos litigantes enquanto se aguarda a solução definitiva do conflito no processo de mérito."*¹

No presente caso, há a probabilidade de que, a qualquer

¹ Tutela Cautelar - Aide - 1992 - 4º volume - pág. 72.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

momento, os réus promovam a venda dos bens registrados em seu nome, inviabilizando, dessa forma, a efetividade da medida cautelar.

Cumprido, no entanto, que a tutela cautelar não tem natureza satisfativa, uma vez que apenas ao final da instrução processual é que será possível precisar a existência e a medida da responsabilidade de cada um dos réus.

Diante do que foi exposto, decreto, liminarmente, a indisponibilidade de todos os bens dos réus neste processo, até a prolação do *decisum* ao final.

Expeça-se mandado notificando aos cartórios de registro de imóveis da capital bem como ao DETRAN/CE para que procedam à indisponibilidade de todos os bens registrados em nome dos réus.

Cumprida a liminar, cite-se os réus.

Deixo para apreciar a inversão do ônus da prova em momento posterior.

Apensem-se aos presentes autos os processos 0172259-39.2012.8.06.0001, 0180196-03.2012.806.0001 e 0180194-33.2012.8.06.0001.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 01 de agosto de 2013.

Cláudio de Paula Pessoa
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Assinado Por Certificação Digital²

² De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.